



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.907397/2009-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-004.013 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** GUARANI S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO DE ESTIMATIVA MENSAL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO COMPROVADO E DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO DEFERIDO.

Restando comprovada a existência e disponibilidade do direito creditório pleiteado, conforme resultado constante do relatório de diligência fiscal realizada, cabe reconhecer o referido direito creditório (crédito) e homologar a compensação tributária até o limite do crédito deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado de R\$ 224.634,05 (valor original), e homologar a compensação declarada até esse limite, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto- Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Processo nº 10850.907397/2009-51  
Acórdão n.º **1301-004.013**

**S1-C3T1**  
Fl. 459

---

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 143/162) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (e-fls. 133/138) que indeferiu o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, não homologou a compensação tributária informada.

Quanto aos fatos consta dos autos:

- que, em **19/11/2008**, mediante programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu eletronicamente a DCOMP nº **29024.97972.191108.1.3.04-0253**, informando compensação tributária, sob condição resolutória (e-fls. 123/127):

- **débito confessado: R\$ 302.424,82**

- Cofins não cumulativa, código de receita 5856, PA Out/2008, vencimento 19/11/2008:

Principal R\$ 302.424,82

Multa R\$ 0,00

Juros R\$ 0,00

Total: R\$ 302.424,82

- **Crédito utilizado: R\$ 224.634,05** (valor original)

- Pagamento indevido ou maior, **em parte**, da CSLL- Estimativa Mensal, código de receita 2484, **PA Dezembro/2005**, data de vencimento 31/01/2006, data de arrecadação - **DARF -pagamento 31/01/2006**. Valor do pagamento R\$ 1.030.013,07. Comprovante de Recolhimento (e-fl. 122). **Valor indevido do pagamento R\$ 224.634,05.**

Em **07/10/2009**, a DRF/São José do Rio Preto não reconheceu o direito creditório pleiteado, pois o pagamento de estimativa mensal - por ter caráter de mera antecipação de imposto - não configuraria pagamento a maior ou indevido, conforme Despacho Decisório (e-fls. 23 e 128 e 129) cuja fundamentação transcrevo:

(...)

### *3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL*

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **224.634,05**.*

*Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.*

*(...)*

*Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada.*

*(...)*

Ciente desse despacho em **20/10/2009**, conforme Tela SUCOP (e-fl. 130), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **17/11/2009** (e-fls. 02/17), cujas razões, em síntese, são as seguintes, constantes do relatório da decisão da DRJ, ora recorrida (e-fl. 134), *in verbis*:

*(...)*

*Inconformada com a não-homologação da compensação, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 1 a 16, onde alega, em resumo, que pagou um valor superior ao apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o **mês de dezembro de 2005**, assim não se configuraria antecipação da CSLL, mas sim um pagamento a maior da contribuição nos termos da legislação de regência.*

*Informa que, de acordo com a DIPJ e também conforme declarado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cópias anexadas, que **deveria ter recolhido, em dezembro de 2005 R\$ 805.379,03, mas pagou R\$ 1.030.013,07**, gerando um saldo a seu favor.*

*Aduz que a restrição da Instrução Normativa (IN) SRF nº 600, de 2005, no sentido de que os pagamentos a título de estimativa somente podem ser utilizados como dedução da contribuição devida no final do ano seria ilegal, pois a legislação de regência da matéria jamais apresentou essa restrição.*

*Alega também que o procedimento por ela utilizado não implicou prejuízo ao Fisco, tampouco em duplicidade do crédito, pois o valor a maior foi apurado após as deduções dos pagamentos dos meses anteriores referentes a estimativas e retenção na fonte, conforme fichas 16 e 17 da DIPJ.*

(...)

Na sessão de 24/02/2011, **entretanto**, a 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente e, também, não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação tributária, conforme Acórdão (e-fls. 133/138), cuja ementa e parte dispositiva transcrevo:

(...)

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Datado fato gerador: 31/01/2006*

*RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.*

*O reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, comprovação contábil do valor devido na apuração anual e que referido saldo negativo não tenha sido utilizado para compensar a contribuição devida nos períodos posteriores.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Data do fato gerador: 31/01/2006*

*DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

(...)

Inconformada com esse *decisum* do qual tomou ciência em **25/04/2011** por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 142), a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário** em **24/05/2011** (e-fls. 143/162), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- preliminarmente, suscitou **nulidade das decisões objeto dos autos, pela mudança de critério jurídico**, *in verbis*:

(...)

*Evidente, pois, que a decisão da DRJ modificou o critério jurídico originalmente empregado pelo Agente Fiscal da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto para a expedição do Despacho Decisório, de sorte a caracterizar um novo lançamento tributário, realizado, no entanto, sem a observância aos ditames legais aplicáveis, fato este que justifica a decretação da NULIDADE do lançamento do suposto crédito tributário apurado e, conseqüentemente, a integral homologação da compensação. (sic)*

*Com efeito, enquanto a Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto fundamentou a não homologação da compensação com base no artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005., a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto fundamentou sua decisão nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, por entender que a Recorrente não fez prova do recolhimento a maior a título de saldo negativo do IRPJ. (sic).*

(...)

- que, em momento algum, a ora recorrente nega a natureza do crédito em questão: pagamento a maior a título de estimativa. Ao contrário, conforme amplamente explanado em suas razões de Manifestação de Inconformidade, a recorrente afirma, categoricamente, que a natureza do seu direito creditório decorre de um **pagamento a maior**, passível, portanto, de compensação com débitos próprios;

- que, como se verifica, a decisão de não homologar a compensação foi mantida, não pela natureza do direito creditório - pagamento a maior a título de estimativa (antecipação de pagamento), mas sim **pelo fato da recorrente não ter apresentado documentos hábeis e idôneos a comprovar o alegado erro de fato e a liquidez e certeza do direito creditório reclamado**;

- que, ao apresentar um novo fundamento, a decisão da DRJ, na verdade, está infirmando o fundamento do despacho decisório, o que indica, com clareza solar, que aquele fundamento que deu sustentação é subsistente, e, daí, tem-se **mudança do critério jurídico**;

- que, entretanto, a nulidade suscitada deve ser afastada (Decreto nº 70.235/72, art. 59, § 3º), caso se entenda, no mérito, pela existência do direito creditório.

No mérito, da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado:

- que, relativo ao **PA dezembro de 2005**, a ora recorrente apurou como devido, a título de CSLL estimativa, o valor correspondente a R\$ 805.379,03, conforme informado em sua DIPJ e DCTF, cópias juntadas aos autos;

- que, entretanto, conforme comprova a DARF - cópia apresentada - a recorrente recolheu a importância de R\$ 1.030.013,07. Observa-se que o código de receita utilizado para recolhimento da DARF em comento foi o 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL;

- que evidente, portanto, que a recorrente pagou, indevidamente, a maior a importância de R\$ 224.634,05, sendo esse direito creditório legítimo, porquanto a recorrente faz jus a compensação, nos termos dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional;

- que os documentos apresentados pela ora recorrente são hábeis e suficientes para comprovar a existência do crédito pleiteado;

- que a cópia do DARF confirma valor recolhido em 31/01/2006 sob o código 2484 - pagamento a título da estimativa mensal apurada **PA dezembro de 2005** corresponde a R\$1.030.013,07, evidenciando, portanto, o pagamento a maior de CSLL no montante de R\$ 224.634,05;

- que, nesse cenário, houve por bem a ora recorrente utilizar o aludido saldo credor (estimativa paga a maior) para compensar débito a título de COFINS, regime não-cumulativo, apurado no PA outubro de 2008, conforme se verifica no PER/DCOMP sob análise;

- que, em suma, portanto, tem-se que (i) a natureza do direito creditório em questão é decorrente de pagamento a maior a título de estimativa de CSLL apurada no PA dezembro de 2005 e (ii) os documentos apresentados pela recorrente são hábeis a comprovar a certeza e liquidez do crédito;

- que é inaplicável, no caso, o entendimento do artigo 10 da Instrução Normativa nº 600/2005, vigente à época da compensação, pois visava apenas restringir a compensação de recolhimentos referentes às estimativas durante o ano, mas não pagamentos a maior de estimativas e, portanto, não se aplica ao presente caso, por ter conteúdo e alcance diversos;

- que, portanto, o pagamento a maior de estimativa pode ser objeto de compensação, mediante apresentação de DCOMP, no mês subsequente do pagamento indevido, conforme previsão dos artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional e artigo 74 da Lei 9.430/96.

- que, além disso, a Instrução Normativa nº 600/2005 não pode ser suscitada ou invocada pelo Fisco para fundamentar a não homologação da compensação em questão por ter sido revogada pela Instrução Normativa SRF nº 900/2008, legislação atualmente em vigor que não contempla qualquer restrição a compensação de pagamento a maior a título de estimativa mensal.

Em face das alegações da recorrente, na sessão de **24/03/2015** a 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, converteu o julgamento em diligência fiscal, conforme **Resolução nº 1802-000.639 – 2ª Turma Especial** (e-fls. 274/282), cuja fundamentação do voto condutor transcrevo, no que pertinente, *in verbis*:

(...)

*As declarações não podem/devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos e outras declarações, para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.*

*O dito princípio da verdade material é muito bem abordado pelo ilustre doutrinador James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial), Dialética, 2001, p. 176. (...).*

*Para a solução desta questão caberia ao contribuinte juntar ao seu pedido a documentação contábil que deu suporte ao preenchimento das declarações, (...).*

(...)

*Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem para:*

*(i) examinar o conjunto probatório apresentado pela Recorrente (...), podendo solicitar novas provas, caso julgue necessário, (...).*

*(ii) informar se o suposto valor a ser compensado, caso confirmado, ainda está disponível ou se já foi utilizado em outras compensações;*

*(iii) cientificar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Concluída a diligência fiscal, a DRF deverá lavrar relatório circunstanciado, pormenorizado e conclusivo dos resultados apurados.*

(...)

Na DRF de origem, foi concluída a diligência fiscal com resultado, conforme Relatório de **08/11/2016** (e-fls. 368/369) e Encaminhamento ao CARF, em 13/12/2016 (e-fls. 452/453).

Processo nº 10850.907397/2009-51  
Acórdão n.º **1301-004.013**

**S1-C3T1**  
Fl. 466

---

Antes, intimada a contribuinte do resultado da diligência, manifestou-se nos autos concordando com o resultado constante do relatório de diligência fiscal, conforme razões apresentadas em **28/11/2016** (e-fls. 375/379).

Os autos conclusos retornaram ao CARF para julgamento da lide.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

Conforme relatado, os autos do processo retornaram para julgamento, após diligência fiscal realizada pela unidade de origem da Receita Federal por solicitação da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme **Resolução nº 1802-000.639 – 2ª Turma Especial**, sessão de **24/03/2015** (e-fls. 274/282).

A referida Turma de Julgamento foi extinta.

O processo, então, foi submetido a sorteio no âmbito desta 1ª Seção de Julgamento.

Foi definido, assim, a competência deste Colegiado para julgamento da lide deduzida nos autos.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que a contribuinte apresentou, transmitiu eletronicamente ao Fisco via Internet, DCOMP, compensação tributária, utilizando direito creditório de **R\$ 224.634,05** (valor original), cujo valor decorreu de pagamento indevido ou a maior da CSLL - Estimativa Mensal do **PA dezembro 2005**;

- que, relativo ao **PA dezembro de 2005**, a ora recorrente apurou como devido, a título de CSLL Estimativa Mensal, o valor correspondente a R\$ 805.379,03, conforme informado em sua DIPJ e DCTF, cópias juntadas aos autos;

- que, entretanto, conforme comprova a DARF - cópia apresentada - a recorrente recolheu a importância de R\$ 1.030.013,07, data de pagamento 31/01/2006 (e-fl. 122). Observa-se que o código de receita utilizado para recolhimento do DARF em comento foi o 2484 - CSLL - DEMAIS PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO REAL - ESTIMATIVA MENSAL;

- que entende, portanto, a contribuinte ter efetuado pagamento indevido ou a maior, equivalente a R\$ 224.634,05, sendo esse direito creditório legítimo e que faz jus a compensação, nos termos dos artigos 165.e 170.do Código Tributário Nacional;

- que o débito compensado, declarado/confessado, na DCOMP refere-se à Cofins não cumulativa, código de receita 5856, PA out/2008, vencimento 19/11/2008, valor principal R\$ 302.424,82.

Pois bem.

As decisões anteriores, proferidas nestes autos, não reconheceram o direito creditório pleiteado e não homologaram a compensação tributária, por duas razões:

- que não cabe alegar pagamento a maior ou indevido de débito de estimativa mensal, que tem natureza de antecipação da CSLL, a ser apurada na declaração de ajuste anual;

- que, ademais, a contribuinte não juntara aos autos cópia de sua escrituração contábil, nem os balanços ou balancetes mensais de suspensão/redução de que trata o art. 35 da Lei 8981/95 para comprovar o alegado erro de fato;

A recorrente, nas razões do recurso, suscitou ainda:

a) nulidade da decisão recorrida por mudança de critério jurídico ao exigir a documentação da escrituração contábil e fiscal, pois o despacho decisório denegou o crédito com base no óbice do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005;

b) superação da nulidade, caso no mérito seu direito creditório seja reconhecido.

Em face dessas questões levantadas pela recorrente nas razões do recurso, os autos foram baixados em diligência fiscal, conforme já relatado.

O Relatório da Diligência Fiscal realizada pela DRF/São José do Rio Preto apresentou o seguinte resultado conclusivo, de **08/11/2016** (e-fls. 368/369), *in verbis*:

(...)

*2 – Com relação ao direito creditório oferecido no valor original de R\$.224.634,05, recolhido na data de 31/01/2006, no código*

2484 (CSLL – Estimativa Mensal), verificamos através da pesquisa ao Sistema FISCEL que o saldo do referido recolhimento no valor acima mencionado se encontra **totalmente disponível sem qualquer alocação de débito**. Após o exame aos documentos anexados ao processo, confirmamos o valor apurado na DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, da estimativa da CSLL a recolher no valor de R\$.805.379,03 onde foi recolhido o DARF no valor de R\$.1.030.013,07.

3 – Da análise ao resultado do ajuste anual da CSLL do referido ano-calendário, confirmamos que o referido saldo do recolhimento não foi utilizado na dedução das estimativas pagas no período.

4 – Assim, conforme os termos propostos na Resolução nº 1802-000.639 do CARF (fls.274/282), confirma-se que o valor de R\$.224.634,05, encontra-se disponível sem qualquer utilização

(...)

Quanto ao resultado dessa diligência fiscal, intimada no domicílio eletrônico perante a Receita Federal, Caixa Postal (Portal e-CAC), em 09/11/2016 (e-fls. 372/372), a contribuinte juntou aos autos sua manifestação em 28/11/2016 (e-fls. 374/379), onde, em síntese, concorda com a conclusão da diligência fiscal, *in verbis*:

(...)

*Nota-se, pelo teor da informação fiscal de origem que, após pesquisa ao sistema interno (FISCEL) e documentos contábeis e fiscais apresentados pela Recorrente em atendimento à diligência, a Fiscalização reconheceu o direito da Recorrente ao crédito oferecido no valor de R\$ 224.634,05:*

(...)

*Com efeito, como esperado, a Fiscalização reconheceu a incompatibilidade entre os valores apurados e recolhidos pela Recorrente, demonstrando que não ocorreu recolhimento a maior de estimativa, mas sim recolhimento indevido, utilizando-se do código de estimativa (“2484”).*

*Além disso, a Fiscalização informa que conforme se verifica a partir da análise ao resultado do ajuste anual da CSLL do referido ano-calendário, efetivamente, o saldo do recolhimento **não** foi utilizado na dedução das estimativas pagas no período. Anote-se o que constou da diligência: (...).*

*Por fim, a Fiscalização informa que o valor de R\$ 224.634,05 encontra-se disponível: (...).*

*Portanto, demonstrado que houve recolhimento indevido, deve ser afastado o entendimento da DRJ no sentido de que houve*

*apuração e recolhimento a maior de estimativa pela Recorrente e que a declaração de compensação encontraria impedimento na IN nº 600/2005.*

(...)

*Contudo, conforme esclarecido pela Recorrente, com o advento da IN SRF nº 900/2008, a limitação acima foi revogada tacitamente para autorizar a imediata compensação do valor pago a maior de estimativa, conforme artigo 11 da referida Instrução Normativa.*

(...)

*Por conseguinte, a possibilidade de se restituir ou compensar o valor de estimativa recolhido a maior, inclusive no mesmo exercício, após reiteradas decisões deste E. Tribunal, foi pacificada por meio da **Súmula nº 84 do CARF**: (...).*

(...)

*Portanto, por mais que se cogite na consideração do recolhimento indevido como estimativa apurada e recolhida a maior, não prevalece a vedação do artigo 10 das IN's nº 460/2004 e 600/2005 para se negar o direito de crédito e compensação, devendo ser aplicado o entendimento sedimentado na **Súmula nº 84 do CARF**.*

(...)

*Diante do exposto, a Recorrente reitera o pedido do Recurso Voluntário para, com base nos documentos e informações apresentados com a Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, bem como no resultado da diligência fiscal, informação SAORT/SJR, de 08/11/2016, seja julgado procedente o recurso e a reforma do Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento.*

(...)

Conforme demonstrado pelo Relatório de Diligência Fiscal, o saldo de pagamento a maior ou indevido da CSLL do PA dezembro/2005 de **R\$ 224.634,0** = (R\$ 1.030.013,07 - R\$.805.379,03), cujo pagamento ocorreu em 31/01/2006 (e-fl. 122), existe e está disponível para compensação para quitação do débito da Cofins confessado na DCOMP objeto dos autos. Isso está reiterado na prestação de informação ao CARF, de **13/12/2016** (e-fls. 452/453), *in verbis*:

(...)

*Em atendimento a Resolução nº 1802-000.639 da 2ª Turma Especial do CARF – Conselho Administrativo de Recursos*

*Fiscais, proferido na data de 24/03/2015 (FLS.274/282), que foi encaminhado para que esta DRF se manifeste de forma conclusiva quanto à quantificação do direito creditório do pagamento indevido a maior da CSLL do período de apuração do mês de Dezembro/2005, uma vez que foi constatada a improcedência do crédito informado na PERDCOMP de nº 29024.97972.191108.1.3.04-0253 através do Despacho Decisório proferido em data de 07/10/2016 (fls.23), que constatou a improcedência do direito creditório por se tratar de pagamento a título de estimativa mensal que somente poderia ser utilizado para compor o saldo negativo da CSLL do período, e considerou não homologada a compensação efetuada.*

*2 – Direito Creditório em exame:*

*- Conforme conclusão através da Informação Fiscal de fls.368/369, já cientificada, o direito creditório oferecido no valor original de R\$.224.634,05, recolhido na data de 31/01/2006, no código 2484 (CSLL – Estimativa Mensal), se encontra totalmente disponível sem qualquer alocação de débito. Após o exame aos documentos anexados ao processo, confirmamos o valor apurado na DIPJ/2006, ano-calendário de 2005, da estimativa da CSLL a recolher no valor de R\$.805.379,03 onde foi recolhido o DARF no valor de R\$.1.030.013,07.*

*3 – Após, a ciência da Informação Fiscal de fls.368/369, o contribuinte encaminhou manifestação às fls.375/379, onde reitera o pedido do Recurso Voluntário para, com base nos documentos e informações apresentados com a manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, bem como no resultado da diligência fiscal, informação SAORT/SJR, de 08/11/2016, seja julgado procedente o recurso e a reforma do acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento.*

*4 – Assim, conforme os termos propostos na Resolução nº 1802-000.639 do CARF (fls.274/282), confirma-se que o valor de R\$.224.634,05, encontra-se disponível sem qualquer utilização.*

*Proponho, que o referido seja encaminhado ao CARF para continuidade do julgamento.*

*(...)*

Assim, para resolução da lide dos presentes autos, adoto o resultado apurado pela diligência fiscal, reconhecendo o crédito de CSLL de **R\$ 224.634,05** (valor original), cujo valor representa a diferença entre o valor pago (R\$ 1.030.013,07, menos o débito de R\$.805.379,03), parcela essa paga a maior ou indevidamente relativo ao pagamento da CSLL Estimativa Mensal do PA dezembro/2005 data de vencimento 31/01/2006, data de arrecadação 31/01/2006, código de receita 2484.

Processo nº 10850.907397/2009-51  
Acórdão n.º **1301-004.013**

**S1-C3T1**  
Fl. 472

---

Por tudo que foi exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito pleiteado de CSLL de **R\$ 224.634,05** (valor original), parcela essa paga a maior ou indevidamente da CSLL Estimativa Mensal em 31/01/2006, quanto ao PA 31/12/2005, e homologar a compensação tributária objeto dos autos até o limite do crédito deferido.

É o relatório.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel